



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 31 /2021

Ementa: Dispõe sobre a implantação de medidas de controle e prevenção ao COVID 19 em agências bancárias e ou instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Art. 1º - As Agências Bancárias, seus respectivos Correspondentes Bancários e demais Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, situados no município de Barra Mansa, deverão implantar medidas de controle e prevenção à contaminação de COVID-19

§1º As medidas de controle e prevenção deverão ser implementadas na área interna e externa das agências e instituições de que se trata esta Lei.

I- Considera-se, para efeitos desta Lei, área interna aquela onde estão disponíveis equipamentos e pessoal para prestação de serviços, inclusive serviços de auto-atendimento.

II- Considera-se, para efeitos desta Lei, área externa toda extensão necessária ao agrupamento de pessoas em espera para atendimento, inclusive calçadas e praças.

Art. 2º - As Agências Bancárias e seus respectivos Correspondentes Bancários deverão controlar o acesso à área interna, com a verificação de temperatura, disponibilização de álcool em 70º, preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar.

Parágrafo Único – será de responsabilidade da instituição a fiscalização do uso permanente de mascara para funcionários e usuários na área interna do estabelecimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Art. 3º - As Agências Bancárias, seus respectivos Correspondentes Bancários e demais Instituições Financeiras são responsáveis pelo controle de distanciamento entre seus clientes em toda área externa, devendo adotar medidas necessárias para prevenir e coibir aglomerações de qualquer espécie e interferências no sistema ordem publica.

§1º As medidas de controle deverão assegurar distanciamento de 1,5 metros entre seus clientes em toda área externa.

§2º As medidas de controle e prevenção deverão garantir a total desobstrução da entrada de outros estabelecimentos comerciais.

Art. 4º - As Agências Bancárias e seus respectivos Correspondentes Bancários e demais Instituições Financeiras poderão implantar sistema prévio de agendamento para atendimentos dos usuários de seus serviços.

§1º- Os agendamentos poderão ser realizados por meio telefônico, internet e aplicativos, visando evitar filas e aglomerações nas agências e suas imediações.

§2º- O agendamento do atendimento não poderá ultrapassar 72 horas após sua solicitação.

§3º - o Sistema de agendamento, quando aplicado, deverá conter afixado em local visível, de fácil acesso ao público, cartazes em tamanho e caracteres ostensivos, divulgando todas as ferramentas e formas para os agendamentos.

Art. 5º - O descumprimento a qualquer dispositivo desta Lei constituirá infração à norma de defesa do consumidor e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I- multa;

II- suspensão temporária de atividade;

III- suspensão do alvará de funcionamento;



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

IV- cassação do alvará de funcionamento;

Parágrafo único – As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas, cumulativamente em processos administrativo, sem prejuízo das demais de natureza cível, penal e de normas específicas.

Art. 6º - Compete ao Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON – assegurar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único – A sanção pecuniária de que trata o artigo anterior, quando a sua valoração, terá como base o Artigo 57 do CDC da Lei nº. 8.078/90.

Art. 7º - As Agências Bancárias e seus respectivos Correspondentes Bancários tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se a estas disposições.

Art.8º - Esta Lei estará em vigor enquanto durar a Pandemia do COVID-19 sem prejuízos ao cumprimento de Leis e Decretos Estadual e Municipal que tratem sobre a Pandemia.

Art.9º - Revogada as disposições em contrario, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BARRA MANSA, 18 DE MARÇO 2021.

VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

O Presente Projeto de Lei busca/tem o objetivo de evitar as filas e aglomerações nas portas das Agências Bancárias, seus respectivos Correspondentes e demais Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no município de Barra Mansa durante o período da Pandemia da COVID-19.

Sabemos que a Pandemia do COVID- 19 está aumentado a cada dia, fazendo que nossos munícipes sejam contaminados, estrangulando nossos leitos nos hospitais e infelizmente levando a vários óbitos. E as instituições financeiras continuam com filas e aglomerações em suas portas e imediações.

Desta forma, precisamos normatizar os atendimentos e acabar de vez com o risco que nossos munícipes estão correndo ao ficarem horas em filas e aglomerações.

Diante disso e da relevância do tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.